



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338928-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ANDREIA RANGERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº **2338928-73.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Magistrada prolatora: Dr^a. Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Agravante: Banco BMG S/A

Agravada: Andreia Rangerio

VOTO Nº 19240

Agravo de Instrumento. “Ação declaratória determinar a instituição bancária processa ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade do autor, com pedido de tutela de urgência” (sic). Decisão que deferiu a tutela antecipada para cancelar o cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Irresignação do réu. Descabimento. Decisão que condicionou a liberação da margem consignável somente após a comprovação da quitação integral do débito. Faculdade permitida ao mutuário, conforme artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008. Precedentes deste C. Colegiado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Banco BMG S/A**, contra a r. decisão de fls. 34/36 (na origem), proferida nos autos da *“ação declaratória determinar a instituição bancária processa ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade do autor, com pedido de tutela de urgência”* (sic), ajuizada em face dele,

que **DEFERIU** o pedido de tutela provisória de urgência, visando ao cancelamento do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, cujos descontos são realizados sobre o benefício previdenciário da autora, ora agravada.

Irresignado, afirma o agravante que jamais se recusou a promover o cancelamento do contrato realizado com a agravada.

Ressalta que, ao contrário do alegado, a simples solicitação de cancelamento não é suficiente para extinção do contrato, haja vista a pendência de saldo devedor para quitação.

Salienta que a decisão agravada não estabeleceu a forma de quitação do débito pendente, conforme disposto na Resolução INSS/PRES Nº 28/2008, art. 17-A, §§ 1º e 2º.

Destaca, ainda, que a liberação da margem consignável causa risco de inadimplência e aumento das taxas de juros aplicadas.

Conclui, assim, que tal medida implica na impossibilidade da cobrança do saldo devedor e, conseqüentemente, na resolução do mérito da ação principal.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada, apontada acima.

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07/08), recebido coim indeferimento do efeito suspensivo (fls. 19/20) e não foi contrarrazoado (fls. 22).

É o relatório.

Tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória de urgência, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

É sabido que as tutelas provisórias foram introduzidas no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** “é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela”¹.

Além da necessidade de constar no caso ***risco de dano ou ao resultado útil do processo***, o artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a ***probabilidade do direito***, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Infere-se dos autos principais que a autora (ora agravada), não pretendendo mais manter o cartão de crédito consignado (nº 17253622) junto ao réu, cujos descontos são realizados diretamente do seu benefício previdenciário, notificou-o em 23/07/2024, solicitando o cancelamento.

Contudo, afirmando que não teve seu pedido atendido, ajuizou a ação principal, postulando a antecipação da tutela, contra a qual se volta o agravante.

O Juízo de origem, concluindo pela presença dos

¹ Antecipação da Tutela, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.

requisitos legais, deferiu a tutela antecipada, determinando o cancelamento do supramencionado contrato.

Com efeito, conforme dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que o beneficiário tem a prerrogativa de solicitar à instituição financeira o cancelamento do cartão de crédito vinculado à reserva de margem consignável, podendo optar pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo por meio de desconto diretamente em seu benefício, ou com a emissão de boleto para quitação integral da dívida, "in verbis":

"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira."

§1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos

arts. 15 a 17"(g.n.).

Cumpre observar que o Juízo de origem corretamente asseverou às fls. 35:

“Importante ressaltar que o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta a parte autora de quitá-lo. Deve o réu apenas conceder à demandante as seguintes opções de pagamento do saldo devedor, com fundamento no art. 17-A, § 1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício da autora.

Em suma, o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes e a exclusão da Reserva da Margem Consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Destarte, de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência, sobretudo em face da notificação do (a) réu. Comprovada a fl.s 11/12, para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Entretanto, como a parte autora não comprovou a quitação integral do débito, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar o cancelamento não gera a exclusão

da Reserva de Margem Consignável” (sic) (destaquei)

Nesse sentido, a magistrada de primeiro grau fez a ressalva de que o deferimento da tutela não libera a reserva da margem consignável da autora, o que ocorrerá somente após a quitação total do débito, cuja forma deverá ser escolhida por ela, conforme acima mencionado.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – **Tutela de urgência - Indeferimento em primeiro grau - Recurso da autora – Pretensão ao cancelamento do cartão de crédito consignado – Possibilidade - Instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a concessão da medida – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - A tutela concedida não implica em liberação imediata da margem consignável, a qual fica condicionada à quitação integral da dívida** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão reformada - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165496-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – **Cartão de crédito consignado – Reserva de margem consignada – Pedido de cancelamento do cartão – Possibilidade** - Instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, que autoriza a medida - Requisitos do art. 300 do CPC/2015 preenchidos – Decisão reformada – Recurso provido". (TJ-SP - AI: 21690168320218260000 SP 2169016-83.2021.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 05/08/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2021).

"CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DO CARTÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. DANO MORAL. **1. Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. 2. Assim, independentemente da**

discussão acerca da legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito. 3. Pode o autor optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitados os encargos contratados e o limite de 5% de seus proventos. 4. Não vinga, entretanto, a pretensão de reparação por danos morais ou devolução em dobro de valores. Afinal, a parte autora sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. 5. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 1001217-77.2018.8.26.0601, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 11.04.19).

"TUTELA ANTECIPADA - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável Decisão que autorizou o cancelamento do cartão - Possibilidade - Instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a medida - Medida que não é irreversível - Perigo na demora - Requisitos do art. 300 do CPC/2015 preenchidos - Recurso improvido. MULTA - Imposição visando ao cumprimento da decisão judicial - Admissibilidade - Arts. 497 do CPC/15 e art. 84, parágrafo 4º do Código de Defesa

do Consumidor - Hipótese em que não há óbice ao cumprimento da decisão - Prematura análise sobre a onerosidade excessiva das astreintes e necessidade de limitação de seu valor - Decisão agravada que não chegou a fixar a multa, apenas previu a possibilidade de arbitramento em caso de descumprimento da medida - Recurso improvido". (Agravado de Instrumento nº 2050622-88.2019.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador, j. 08/05/2019).

Diante de tal panorama, **indefiro** o efeito suspensivo pretendido.

Logo, a r. decisão deve ser mantida.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator